



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004588-73.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RACHELLE ABADI
ADVOGADO : SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro
CODINOME : CHELLA ABADI
: SHEILA ABADI
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EDMUNDO SAFDIE
ADVOGADO : SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO
EXTINTA A PUNIBILIDADE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO falecido
No. ORIG. : 00045887320044036181 2P Vr SAO PAULO/SP

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Rachelle Abadi foi denunciada juntamente com os corréus Celso Roberto Pitta do Nascimento e Edmundo Safdié porque, em síntese, ela, como funcionária do Banco Cidade, teria participado da lavagem de ativos provenientes de corrupção passiva praticada pelo corréu Celso Roberto Pitta do Nascimento enquanto este foi secretário de finanças e depois prefeito do município de São Paulo, colaborando materialmente para que os valores fossem remetidos e movimentados no exterior.

Assim, a denúncia imputou-lhe o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 29, do Código Penal, artigo 1º, incisos V e VII c.c. artigo 1º, § 4º, ambos da Lei nº 9.613/1998, artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 e 288, do Código Penal c.c. art. 2º, alínea a, da Convenção de Palermo (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004) e com a Lei nº 9.034/1995, todos em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Ao final da instrução processual, foi condenada como incursa no artigo 1º, inciso V e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c artigo 61, II, "g", do Código Penal, tendo sido absolvida dos crimes capitulados nos artigos 22, da Lei nº 7.492/86, e 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, e 288, do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Quanto ao corréu Celso Roberto Pitta do Nascimento, por decisão de fls. 1.961/1.963, foi declarada extinta sua punibilidade, em razão de seu falecimento (certidão de óbito de fl. 1.953).

Na sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, o corréu Edmundo Safdié foi absolvido da acusação inserta no art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art.387, inciso VII, por insuficiência de provas.

Preliminar

Inépcia da denúncia

Não assiste razão à defesa.

Da leitura da exordial acusatória, verifica-se que a inicial descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos mesmos a ciência das condutas ilícitas que lhes foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, o que não a macula.

Nessa esteira é o julgado que trago à colação:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.*
2. *Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis à Recorrente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.*
3. *A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de designios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.*
4. *Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.*
5. *Imputada à Recorrente a responsabilidade por fatos posteriores ao seu ingresso na empresa como sócia, encontra-se justificada a necessidade da persecução penal, uma vez que a continuidade delitiva, na conduta em questão, alcança e ultrapassa o momento da entrada no quadro societário, como demonstrado nos autos.*

6. Outro entendimento não seria possível nesta via, pois demandaria exame acurado do conjunto fático-probatório emanado dos autos, o que não é cabível na estreita via do habeas corpus, sendo próprio da fase instrutória da ação penal.

7. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

8. Recurso desprovido."(RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 22.829, RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 16 de dezembro de 2010)

Cumpre sinalar, ainda, que o Superior de Justiça, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, em se tratando de crimes de autoria coletiva, não é necessária a descrição individualizada da conduta dos acusados, pois eles têm a mesma responsabilidade, bastando uma exposição relativamente genérica da participação de cada um.

Confiram-se julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que colaboram na tese esposada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS . PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes [...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 573, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFÍCULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegada contrariedade a dispositivo de lei federal, sem, no entanto, desenvolver argumentos ou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado a norma, atraí a incidência da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório.

2. A nulidade da audiência de inquirição das testemunhas não implica necessariamente sejam declarados também nulos os atos posteriores.

Não há como ser reconhecido o vício, que tem caráter relativo, se dele não resultou qualquer prejuízo comprovado para o acusado.

3. No caso, o arresto hostilizado consignou que as oitivas realizadas em nada interferiram nas

teses defensivas, bem assim não desabonaram a conduta do Réu. Dessa forma, não há indicação da utilidade da medida requerida, restando imperiosa a conclusão de que não há prejuízo para a Defesa.

4. Para configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, não se revela imprescindível a prova pericial, podendo a materialidade ser embasada nos procedimentos administrativo ou fiscal, como na hipótese. Ademais, essa diligência foi requerida somente nas razões da apelação criminal, restando preclusa a matéria.

5. Insta sobrelevar, ainda, que as instâncias ordinárias procederam a minucioso cotejo dos elementos coligidos durante a instrução criminal e, a partir do seu exame, apresentaram fundamentos coerentes para a condenação. Dessa forma, reconhecer a pretensa falta de provas esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7 desta Corte.

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

7. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1044537/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)"

No caso *sub examen*, restaram delineados os papéis desempenhados, segundo a versão da acusação, por cada qual dos envolvidos e qual a relação deles com o Banco Cidade e com as operações financeiras descritas, ditas irregulares e investigadas.

Assim, é justamente dessa narrativa acusatória que se pode extrair com facilidade a imputação que lhe pesa e, por isso, pode - como pôde - defender-se plenamente durante toda a instrução, pois aquilo que lhe era imputado era facilmente cognoscível.

Não há mácula, portanto, ao direito de defesa, que é o ponto cardeal dessa garantia processual.

Mérito

Da leitura dos autos, tenho que inexistem elementos seguros a justificar a sua condenação, em especial porque a apelante era mera funcionária, que agia sem poderes de gestão e sem domínio completo dos fatos que ali se encadeavam.

Não se nega que Rachelle, como funcionária do banco, operava os ativos do seu então cliente, Celso Pitta, que agia, em tese, lavando valores angariados da Administração Pública, mas tal condição não é imperativo de que controlasse ou detivesse conhecimento da sua origem, o que tampouco socorre à acusação na comprovação do elemento subjetivo do tipo, o dolo.

A sentença ressalta que a única ligação pessoal que restou comprovada por parte de Rachelle com os membros da suposta organização seria com Celso Pitta, fato que não se duvida, justamente porque

declaradamente prestou-lhe assessoria financeira, ao gerenciar a conta 40248, mantida no MCB, em Zurique, na Suíça, em tese com proventos de crimes contra a administração pública, relacionados à construção da Avenida Água Espraiada, na cidade de São Paulo.

É dizer, se o juízo singular entendeu que não havia lastro probatório para comprovar que Edmundo Safdié, um dos acionistas do MCB e, portanto, seu administrador, teria conhecimento que tais transações de recursos no exterior tinham como finalidade dificultar o rastreamento dos valores (origem e destino), conclui-se que, com muito mais razão, o mesmo raciocínio aplica-se à apelante, que, aparentemente, apenas cumpria determinações.

Com efeito, em seu interrogatório, Rachelle esclarece que tão somente seguia instruções de seu então cliente, Celso Pitta (fls.570/574), *verbis*:

" (...)

Essa instrução incluía o encerramento da conta Diderot, com transferência de seu saldo para a conta bancária suíça (...)

Informa que Celso Pitta e Nicéia pediram para a interroganda transmitir uma instrução ao Multi Commercial Bank no sentido de extinguir a Cuty International Limited, encerrar sua conta bancária suíça e transferir o respectivo saldo para uma conta titularidade de Nicéia Teixeira Camargo. (...)

Acrescenta que transmitiu essa ordem ao Multi Commercial Bank e não sabe o que aconteceu dai em diante. (...)" (grifado)

Em outras palavras, concluiu com louvor o Ministério Público Federal, "(...) os mesmos fundamentos que, na sentença ora recorrida, levaram à absolvição do banqueiro EDMUNDO SAFDIÉ, com a qual conformou-se a acusação, também servem à absolvição da apelante RACHELLE ABADI, a qual era, em última instância, empregada do estabelecimento bancário do primeiro. Da sentença ora recorrida extrai-se: "não existe prova, ao menos em grau suficiente para uma condenação criminal, de que o MCB tivesse como atividade primária ou secundária a prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/1998. Ainda que essa instituição tenha sido utilizada para a consumação dos delitos, não há prova de que essa era uma das atividades rotineiras as quais ela se dedicava. A existência de episódios isolados - ainda que habituais no que tange a um de seus clientes - de lavagem realizados por intermédio do banco não é apta, por si só, a caracterizar o tipo penal inserto no art. 1º, § 2º, II, do mencionado diploma legal." (fl. 2.200)." (fls.2.364/2.365, grifado)

E continua com as bem lançadas ponderações:

" (...)

Em sentido contrário, pode-se argumentar que a condenação de RACHELLE ABADI se deu por crime diferente, no caso a infração ao art. 10, incisos V e VII, § 4, da Lei n. 9.613/1998. Entretanto, esta imputação que envolve a lavagem de ativos decorrentes de crime praticado por organização criminosa contra a administração pública restou enfraquecida com a absolvição da apelante e do corréu com relação aos crimes de quadrilha (art. 288, CP) e lavagem na modalidade assimilada (art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 9.613/1998). (...)"

Sob outro ângulo, tenho que, decidir diversamente seria avançar na noção da presunção de culpa, rebaixando-se, em contrapartida, o da não culpabilidade, este último, constitucionalmente assegurado.

E mais, pelo que dos autos consta, e por tudo o que até aqui foi levantado, manter a condenação de Rochelle Abadi seria, sem dúvida, esposar argumentos em favor da responsabilidade penal objetiva, em virtude de um hipotético domínio funcional do fato, o que ora não se admite, já que inexistem provas de a apelante ter aderido à ideia de "colaborar" nas alegadas operações, no intuito de ocultar ou dissimular os valores destacados na inicial.

Em complemento, apesar dessas considerações serem suficientes para a reforma do édito condenatório, sinalo que a locução do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, é clara, *in fine*:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de:

I. de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

....."

"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

.....
§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime." (grifado).

Depreende-se que, para a configuração delito de lavagem de capitais, é condição *sine qua non* que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum dos ilícitos nele arrolados.

Por outro lado, o artigo 2º, inciso II e § 1º, do mesmo diploma legal, dispõem que a apuração do delito em comento independe do "processo e julgamento dos crimes antecedentes", devendo a denúncia ser *"instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime"*.

No caso dos autos não há necessidade de se revolver o conjunto probatório de molde a comprovar a existência dos crimes contra a Administração Pública, pois restaram fartamente delineados, sugerindo, com segurança, sua ocorrência, o que é suficiente para autorizar a instauração de ação penal para apurar eventual delito de lavagem de dinheiro.

Melhor sorte também não merece a alegação de afronta ao princípio da correlação, segundo o qual há a necessidade imperiosa da correspondência entre a imputação e a condenação, ou seja, o fato descrito na peça inaugural de um processo - queixa ou denúncia - deve guardar estrita relação com o fato constante na sentença pelo qual o réu é condenado.

Nesse aspecto, a narrativa constante da inicial, particularmente quanto ao elemento subjetivo da conduta imputada à ré, em nada viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dado que o fato narrado na inicial corresponde exatamente àquele reconhecido pelo juiz na sentença condenatória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da defesa da ré Rachelle Abadi para absolvê-la das imputações do artigo 1º, inciso V e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c artigo 61, II, "g", do Código Penal, a

teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): **MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057**
Nº de Série do Certificado: **5C71285BBBA5FBAC**
Data e Hora: **02/10/2013 16:46:27**

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004588-73.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RACHELLE ABADI
ADVOGADO : SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro
CODINOME : CHELLA ABADI
: SHEILA ABADI
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EDMUNDO SAFDIE
ADVOGADO : SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO
EXTINTA A : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO falecido
PUNIBILIDADE
No. ORIG. : 00045887320044036181 2P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Rachelle Abadi (fls. 2.289/2.337) em face da r. sentença de fls. 2.195/2.207v, proferida pelo Juízo da 2º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-a como incursa no artigo 1º, inciso V e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c artigo 61, II, "g", do Código Penal, e a absolveu dos crimes capitulados nos artigos 22, da Lei nº 7.492/86, e 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, e 288, do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Recebimento da denúncia: **12.07.2006** (fls. 478/479).

Publicação da sentença condenatória: **17.06.2011** (fl. 2208).

Razões de apelação da defesa (fls. 2.289/2.337): a-) preliminarmente, sustenta a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a inicial seria genérica e não descreveria todas as circunstâncias das supostas condutas praticadas pela apelante; b-) no mérito, pleiteia sua absolvição, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada criminalmente pelo crime de lavagem de dinheiro apenas por ter trabalhado no Banco Cidade e ter prestado seus serviços a Celso Pitta. Além disso, com base na idéia da condenação por responsabilidade objetiva, a defesa afirma que a apelante desconhecia que o montante depositado no exterior era originário de atividade ilícita, inexistindo, neste ponto, provas suficientes que demonstrassem o crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro; c-) atentado quanto à correlação entre denúncia e sentença, na medida em que a denúncia teria narrado uma ação dolosa, mas na sentença foi levantada a questão do dolo eventual. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena base no mínimo legal, em seguida, pede o afastamento da circunstância agravante e da causa de aumento de pena; a redução da pena de multa; requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98.

Contrarrazões pela acusação: fls. 2.340/2.349.

Parecer do Ministério Pùblico Federal (fls. 2.361/2.367v): pelo provimento parcial do recurso para que a sentença seja reformada e a apelante absolvida por insuficiênciade provas.

É o relatório.

À revisão.

**Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC

Data e Hora: 12/09/2013 13:06:12

APELACÃO CRIMINAL N° 0004588-73.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE · RACHELLE ABADI

ADVOGADO · SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

CODINOME : CHELLA ABADI

• SHEILA ABADI

D.E.

Publicado em 11/10/2013

APELADO : Justica Publica
 REU : EDMUNDO SAFDIE
 ABSOLVIDO :
 ADVOGADO : SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO
 EXTINTA A : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO falecido
 PUNIBILIDADE :
 No. ORIG. : 00045887320044036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. LEI 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. PRELIMINAR. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E CONSCIÊNCIA DA ILCITUDE NÃO COMPROVADAS.

I - Da narrativa acusatória pode-se extrair com facilidade a imputação que pesa sobre a apelante e, por isso, a mesma pôde defender-se plenamente durante toda a instrução, pois aquilo que lhe era imputado era facilmente cognoscível, inexistindo, portanto, mácula, ao direito de defesa, que é o ponto cardenal dessa garantia processual.

II - A condição de funcionária do banco não é de molde a assegurar que, ao operar os ativos do seu então cliente, C.P., agia lavando valores angariados da Administração Pública, não sendo um imperativo de que controlasse ou detivesse conhecimento da sua origem, o que igualmente não socorre à acusação na comprovação do elemento subjetivo do tipo, o dolo.

III - A única ligação pessoal que restou comprovada por parte da apelante com os membros da suposta organização seria com seu cliente C.P., justamente porque declaradamente prestou-lhe assessoria financeira, ao gerenciar a conta 40248, mantida no MCB, em Zurique, na Suíça, em tese com proventos de crimes contra a administração pública, relacionados à construção da Avenida Água Espraiada, na cidade de São Paulo.

IV - Se o juízo singular entendeu que não havia lastro probatório para comprovar que um dos acionistas do MCB e, portanto, seu administrador, teria conhecimento que tais transações de recursos no exterior tinham como finalidade dificultar o rastreamento dos valores (origem e destino), conclui-se que, com muito mais razão, o mesmo raciocínio aplica-se à apelante que, aparentemente, apenas cumpria determinações.

V - Manter a condenação da corré seria esposar argumentos em favor da responsabilidade penal objetiva, em virtude de um hipotético domínio funcional do fato, o que ora não se admite, já que inexistem provas de ter aderido à ideia de "colaborar" nas alegadas operações no intuito de ocultar ou dissimular os valores destacados na inicial.

VI - Não sendo hipótese de se revolver o conjunto probatório dos autos de molde a comprovar a existência dos crimes contra a Administração Pública narrados, os mesmos restaram fartamente delineados, sugerindo, com segurança, sua ocorrência, o que é suficiente para autorizar a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

VII - A narrativa constante na inicial referente, particularmente, ao elemento subjetivo da conduta imputado à ré, em nada viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, posto que o fato narrado na inicial corresponde àquele reconhecido pelo juiz na sentença condenatória.

VIII - Recurso da defesa ao qual se dá provimento para absolver a apelante das imputações do artigo 1º, inciso V e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c artigo 61, II, "g", do Código Penal, a teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver a apelante das imputações do artigo 1º, inciso V e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c artigo 61, II, "g", do Código Penal, a teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este com redução de fundamento, e pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC

Data e Hora: 02/10/2013 16:46:24
